



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.813

Recurso nº 50.024 - PIS-DEDUÇÃO EX: 1984 a 1986

Recorrente MÓVEIS COPASSOL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - (SC).

DDPS - RS

PIS-dedução - É devida a parcela do PIS-dedução do imposto de renda, em montante correspondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal.

MULTA AGRAVADA

- MULTA: agravamento - O agravamento da multa para 150% aplica-se ao montante do PIS-DEDUÇÃO correspondente ao imposto decorrente da infração cometida com evidente intuito de fraude.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS COPASSOL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança parte da multa, nos valores equivalentes a OTN's: 307,14, 278,68 e 357,15, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1988

 URGEL PEREIRA LOPOES

- PRESIDENTE

 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13976-000.017/87-51

RECURSO Nº: 50.024

ACÓRDÃO Nº: 101-77.813

RECORRENTE: MÓVEIS COPASSOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13976-000.014/87-63, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº Recurso 92.244, a Administração Tributária promoveu cobrança, contra MÓVEIS COPASSOL LTDA., com sede em Rio Negrinho (SC), do imposto de renda e acréscimos, relativos aos exercícios de 1984/1986, anos base de 1983/1985, correspondentes às infrações descritas no "Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal" de fls. 1/19 (Omissões de receitas operacionais, apropriações a maior de custos por sub-avaliação de estoques, falta de reconhecimento de "variação monetária ativa; compensação indevida de prejuízos).

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se, em 27.04.87, o auto de infração de fls. 21 (Processo nº 13976-00.017/87-51) pelo qual se exige a contribuição para O Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de 2.581,01 OTN, integrado por 946,18 OTN da contribuição; 215,56 OTN de juros de mora e 1419,27 da multa de 150%; tudo conforme demonstrado às fls. 21.

Notificada do auto na data de sua lavratura (27 de abril de 1987) (fls. 21), o sujeito passivo apresenta a petição de fls. 22 em que requer prorrogação do prazo de defesa por 15 dias. Deferido o pedido (fls. 23), a autuada protocoliza a impugnação de fls. 24/32, em 11.6.87. Por ela, a impugnante diz que o presente auto vincula-se ao principal, com o qual mantém relação de causa e e-

ACÓRDÃO Nº 101-77.813

feito. Daí, e tendo em vista o princípio de que o acessório se que o principal, o presente feito deve ser arquivado em decorrência do arquivamento do principal. Ademais, repete os argumentos ' expendidos no processo matriz.

Informação fiscal às fls. 57. O autuante pede a manutenção do feito, dizendo que a impugnação nada apresentou de novo para alterar sua convicção.

Decisão às fls. 58. Por ela a cobrança é mantida, por se tratar de procedimento decorrente em que se deve proferir' "idêntica decisão à do principal", dada a relação de causa e efeito existente. Afirma, além disso, que a multa de ofício aplica-da (150%) é decorrência do intuito de fraude evidenciado no "procedimento da pessoa jurídica".

Intimada em 26.01.88, a contribuinte recorre em 25.2.88 (fls. 64/72), onde, ratificando os argumentos de defesa apresentados no feito principal, diz que o presente "resta desprovido de razões de continuidade". Rebate, outrossim, o agravamento da multa, alegando inexistência de dolo ou fraude.

Pede o cancelamento do auto.

É o relatório.

7.

est

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo a parcela devida pela empresa, ora recorrente, ao Fundo de Participação ao Programa de Integração Social, obtida mediante dedução do imposto de renda dos exercícios de 1984 a 1986, períodos-base de 1983/1985, apurado a través de ação fiscal processada sob o nº 13976-000.014/87-63, cujo recurso, neste Conselho, tomou o nº 92.244.

Em verdade, a lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS, 5% do imposto de renda devido. Ora, se através do processo nº 13976-000.014/87-63 se procedeu à cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1984/1986, impõe-se a cobrança decorrente da parcela e acréscimos devida ao PIS, calculada com base no imposto cuja exigência tenha sido ali julgada procedente. Como pelo acórdão nº 101-77.775, desta Câmara, prolatado naquele processo, ficou constatada a procedência da cobrança do imposto de renda referente aos exercícios mencionados, é de se declarar igualmente devida a cobrança da contribuição do PIS intentada neste feito, em conformidade com a remansosa jurisprudência administrativa que afirma que a sorte do processo principal comunica-se, em tese à do feito decorrente.

No tocante, porém, à multa de 150% cobrada neste feito, o mesmo não se dá. É que pelo acórdão citado, de nº 101-77.775, o evidente intuito de fraude, ocasionador do agravamento da multa, ficou restrito à infração de omissão de receita do exercício de 1984, base 1983, no valor de Cr\$ 1.384.760,00, perpetrada mediante "calçamento" de notas fiscais omitidas. Em consequência, foram reduzidas as multas correspondentes às demais infrações autuadas. Entendo que essa consequência deve comunicar-se ao feito decorrente.

13.

ur

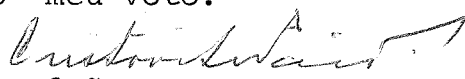
ACÓRDÃO Nº 101-77.813

De tal forma, mantenho a imposição da multa de 150% apenas quanto ao PIS correspondente ao imposto resultante da omissão de receita, no exercício de 1984, no valor de Cr\$ 1.384.760,00, reduzindo para 50% a multa sobre o remanescente do crédito.

Diante tudo isso, dou provimento parcial ao recurso a fim de excluir da exigência o valor de 942,97 OTN, correspondente à desclassificação da multa, assim determinado:

EXERCÍCIO	INFRAÇÕES	PIS DEVIDO -OTN-	MULTA DEVIDA OTN	DIFERENÇA EXCLUÍDA-OTN
1984	NOTA CALÇADA	3,21	4,81 (150%)	—
1984	DEMAIS	307,14	153,57 (50%)	307,14
1985	TODAS	278,68	139,34 (50%)	278,68
1986	TODAS	357,15	178,57 (50%)	357,15
TOTAL	—	—	—	942,97

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

7.